

ENCONTROS REGIONAIS DA ESCOLA DE CONTAS



Restrições de Final de Mandato: Orientações Gerais e Aspectos Relevantes

Prof^a MSc Marise Magaly Queiroz Rocha

A Importância da LRF

- Nos momentos de início e término de mandato, é crucial dedicar cuidados especiais à observância da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, considerando a complexidade da gestão pública que o novo líder enfrentará e as restrições legais impostas ao que deixa o cargo.
- Durante a **transição**, é fundamental reforçar o princípio da continuidade dos serviços públicos, garantindo o equilíbrio entre receitas e despesas, a estabilidade fiscal e a preservação da Saúde Financeira dos Municípios.
- Nesse contexto, o objetivo desta apresentação é **orientar** sobre os principais passos para o acompanhamento da gestão fiscal quanto aos seus aspectos mais relevantes, verificando o atendimento aos limites, parâmetros, vedações e demais regramentos impostos pela LRF.



“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

Importância da LRF para os Municípios

- Equilíbrio das contas públicas
- Controle do endividamento
- Transparência na gestão fiscal
- Responsabilidade na execução orçamentária
- Limites para gastos com pessoal
- Planejamento e controle das finanças municipais

Objetivos da LRF

Art 1º, § 1º A **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se **previnem riscos e corrigem desvios** capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, **mediante**



... o **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a **obediência a limites e condições** no que tange a:

- **renúncia de receita**
- **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras
- **dívidas consolidada e mobiliária**
- **operações de crédito**, inclusive por ARO
- **concessão de garantia** e
- **inscrição em Restos a Pagar**

Pilares da LRF

Planejamento

- ↳ PPA (vetado), LDO e LOA
- ↳ Da Execução Orçamentária e Cumprimento das Metas

Transparência

- ↳ Prestações de Contas e Parecer Prévio
- ↳ Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO
- ↳ Relatório de Gestão Fiscal – RGF
- ↳ Incentivo à Participação Popular e Audiências Públicas

Controle

- ↳ Tribunais de Contas
- ↳ Controle Social

Responsabilização Aplicação de Sanções Institucionais e Pessoais

» TRANSIÇÃO DE MANDATO



LINHA DO TEMPO

Proibições em ano de transição de mandato

Contratar
ARO

de 01/01 a 31/12

Restos a
Pagar

de 01/05 a 31/12

Despesa
com
Pessoal

de 03/07 a 31/12

Op. de
Crédito

de 02/09 a 31/12

ARO

de 01/01 a
31/12

é **vedado** contratar ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

2024

01/Jan

31/Dez



Início do último ano do mandato

Durante todo o último ano do mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, é proibido contratar **ARO** (art. 38, IV, b, LRF).



Fim do mandato

Restos a Pagar

de 01/05 a
31/12

Inclusão de RESTOS A PAGAR

2024

01/Mai



É vedado incluir despesas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira

31/Dez



Durante os **dois últimos quadrimestres** do mandato dos titulares do Legislativo, Judiciário, Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas (art. 42, LRF).

Despesa
com
Pessoal
de 03/07 a
31/12

Período **proibido** para aumento de DESPESA COM PESSOAL

2024

03/Jul

31/Dez

É vedado criar ou aumentar
despesas com pessoal



Durante os **últimos 180 dias** do mandato dos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes (art. 21, II, LRF).

Limite das despesas de com pessoal

Base Legal/ Normativa

- Art. 169, CF
- Art. 19 e 20 da LRF
- LC 178/2021
- Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME

Fontes de Informações

- Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GASTOS COM PESSOAL

LIMITES ESTABELECIDOS

Descrição	Limites		
	Máximo	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54%	51,3%	48,6%
Legislativo	6%	5,7%	5,4%
Total	60%	57%	54%

DESPESA COM PESSOAL

**GESTÃO FISCAL: Limite de
95% ultrapassado**

O ente fica sujeito às seguintes vedações (art. 22)

1. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
2. Criação de cargo, emprego ou função;
3. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

DESPESA COM PESSOAL

GESTÃO FISCAL: O percentual excedente terá que ser eliminado em 02 quadrimestres, sendo 1/3 no primeiro.

Se não alcançada a redução no prazo, o ente não poderá:

a) receber transferências voluntárias.

b) contratar operações de crédito.

c) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.

DESPESA COM PESSOAL

Restrições legais que **se aplicam imediatamente** ao fim do 1º quadrimestre do último ano de mandato

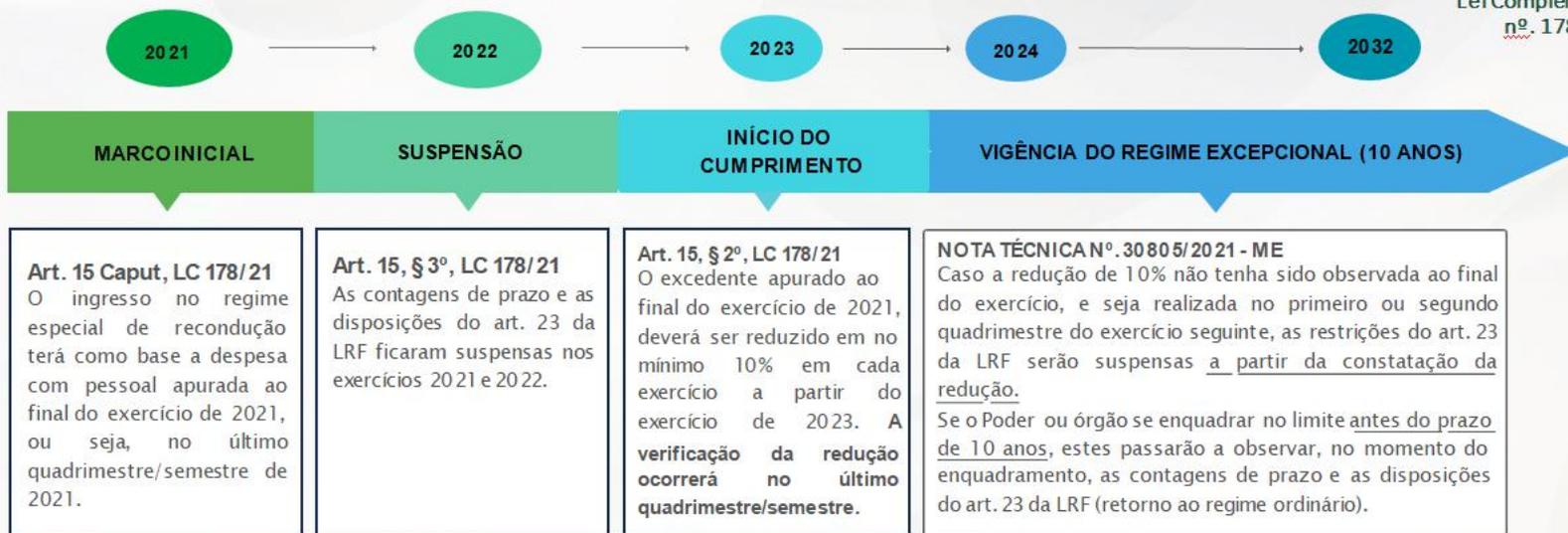
(art. 23, §4º da LRF)

Se for ultrapassado **95% da despesa com pessoal ao fim do 1º quadrimestre do último ano de mandato:**

- **aplicam-se desde logo as proibições** *(não se aguardará o período de dois quadrimestres)*

Regime Excepcional de Recondução das Despesas com Pessoal

Lei Complementar
nº. 178/2021



Caso a redução de 10% do excedente da despesa com pessoal não seja observada ao final do exercício, aplica-se, de imediato, as restrições do § 3º do art. 23 da LRF. Verificando-se o atingimento da redução ao final dos quadrimestres ou até mesmo de exercícios posteriores, voltam a ficar suspensas as restrições no momento da constatação. **O fato do Poder não estar alinhado com as reduções anuais não traz como consequência o desenquadramento automático do Regime Excepcional de Recondução, que é válido até o final do exercício de 2032.**

(Orientação contida em notas técnicas expedidas por Tribunais de Contas Estaduais, a exemplos das Notas Técnicas nº. 001/2022-TCE/BA, e nº. 001/2022-TCE/CE).

Nos termos estabelecidos na **Nota Técnica nº. 30805/2021-ME**, as medidas estabelecidas no art. 22 da LRF não foram suspensas nem flexibilizadas. Dessa forma, o Poder ou órgão que apresente excesso em qualquer momento, mesmo durante a vigência do regime excepcional, devem observar as vedações previstas nesse dispositivo, permanecendo dessa forma até o retorno ao limite prudencial.

Limite das despesas de pessoal

Exemplo:

- O Poder Executivo do Município de Caicó/RN atingiu R\$ 95.377.902,34 em despesa total com pessoal, o que representa 60,47% da RCL, excedendo 6,47% o limite legal.

- A partir do 3º quadrimestre de 2023, o Poder Executivo iniciará o prazo do regime excepcional de recondução das despesas com pessoal, devendo reduzir em pelo menos 10% o excedente apurado ao fim do exercício 2021, observando a seguinte trajetória de retorno:

QUAD.	PERCENTUAL
3ºQ2023	59,82%
3ºQ2024	59,17%
3ºQ2025	58,52%
3ºQ2026	57,88%
3ºQ2027	57,23%
3ºQ2028	56,58%
3ºQ2029	55,94%
3ºQ2030	55,29%
3ºQ2031	54,64%
3ºQ2032	54%00

Fonte: RGF 3º Quad 2021 - PM Caicó



Alterações da LRF por força da LC nº 173/2020:

- Esclareceu que **somente estão sujeitos a essas regras** que impedem o aumento de despesa com pessoal em transição de mandato **os titulares ocupantes de cargo eletivo** dos Poderes (*art. 21, § 1º, II, LRF*). *(Assim, estas limitações de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato direcionam-se, especificamente, aos chefes do Poder Executivo e Legislativo).*
- Determinou que estas vedações de aumento de despesa com pessoal em transição de mandato **devem ser aplicadas, inclusive, durante o período de recondução ou reeleição** (*art. 21, § 1º, I, LRF*);
- Além disso, Incluiu **algumas vedações** na LRF, sobre despesa com pessoal, **que incidem** para os gestores titulares de mandato eletivo **independente do período:**



Alterações da LRF por força da LC nº 173/2020:

Art. 21, III, da LRF.

Independentemente do período...

É **nulo** de pleno direito o **ato** de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 21, IV, alínea “b” da LRF:

Independentemente do período...

É **nulo** de pleno direito a **aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal** contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (...)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.



- STF já julgou constitucionais as alterações feitas na LRF por meio da LC nº 178/21:

“São constitucionais — à luz do regime constitucional de repartição de competências (arts. 24, I; e 169, “caput”, da CF/88) e do equilíbrio federativo — dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que incluem, no cálculo dos gastos com pessoal pela Administração Pública, as despesas com inativos e pensionistas, bem como o imposto de renda retido na fonte”.

(STF. Plenário. ADC 69/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/7/2023 - Info 1101).

Op. De
Crédito

de 02/09 a
31/12

Período **proibido** para contratar OPERAÇÃO DE CRÉDITO



É vedado operação de
crédito

2024

02/Set

31/Dez

Durante os **últimos 120 dias** do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (art. 32, §1º, III da LRF, c/c o art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).



Restrições legais que **se aplicam imediatamente** ao fim do 1º quadrimestre do último ano de mandato (*até 30/04/24*).

(art. 31, §3º da LRF)

Se for ultrapassado o limite da dívida consolidada ao fim do 1º quadrimestre do último ano de mandato:

- **aplicam-se imediatamente as restrições do art. 31, §1º, LRF** (não se aguardará o período de três quadrimestres)

ficará impedido de receber transferências voluntárias de outros entes.

estará proibido de realizar operação de crédito, inclusive por ARO.

terá a obrigação de obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite.



- STF:

“Observa-se que a ‘regra de ouro’ das finanças públicas versada no art. 167, III, da CF/88, segundo a qual o ente público não deve se endividar mais que o necessário para realizar suas despesas de capital, não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes.

O estado pode financiar suas despesas correntes mediante receitas de operações de crédito, desde que estas não excedam o montante das despesas de capital. Isso deverá ser observado pelo chefe do Poder Executivo quando fizer a operação financeira autorizada por lei.

Ademais, o art. 167, X, da CF/88 **não proíbe** a concessão de **empréstimos para pagamento de pessoal**. O dispositivo veda, contudo, que os empréstimos realizados junto a instituições financeiras dos governos federal e estaduais sejam utilizados para aquele fim. Impede-se, portanto, a alocação das receitas obtidas com instituições financeiras estatais para o custeio de pessoal ativo e inativo. Por oportuno, nada impede a realização de empréstimos **com instituições financeiras privadas** para pagamento de despesas com pessoal, porquanto a proibição não as alcança”. (Grifos acrescidos)

(STF. Plenário. ADI 5683/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2022 - Info 1051)



Obrigada!